

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sonorização, iluminação, tendas, banheiros químicos, gradil, geradores, telões, painel de led e demais estruturas para eventos, serviços de carregadores, brigadistas e equipe de apoio, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, visando a realização da 43ª Exposição Agropecuária e Industrial de Recreio-MG.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório oriundo do Processo em epígrafe, apresentado dia 14/07/2023, pela empresa QUARTZ SONORIZAÇÃO LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 08.184.150/0001-04, em face de suas exigências, em especial, no tocante as especificações constantes no Termo de Referência.

Breve é o relatório.

II- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES:

Destaca-se de forma preliminar, os princípios básicos das licitações públicas, conforme trata o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” **(Grifo nosso)**.

O princípio da legalidade, objetiva firmar o entendimento de que o Estado é submetido à lei. Somente pode fazer o que ela autoriza ou obriga.

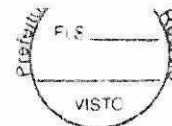
Com precisão, Hely Lopes Meireles (2004, página 87) conceitua o princípio da legalidade em sua concepção administrativa nos seguintes termos:

“A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Conforme DI PIETRO (2008, página 64), o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de somente fazer aquilo que a lei (*lato sensu*) permite; situação diferente do que ocorre com os particulares, onde o princípio da legalidade tem outra conotação, mais ligada (verdadeiramente) ao princípio da autonomia da vontade, que permite ao particular fazer tudo aquilo não proibido pela lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.735.754/0001-92



Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (In Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe ainda colacionar, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação: "Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Por sua vez, o princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Sobre esse tema, cabe colacionar o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo" de 2015:

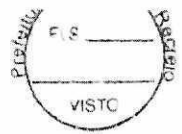
" Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que "o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais".

Ainda, sobre o prisma de Hely Lopes Meireles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.735.754/0001-92



na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). " (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

Por breve, são essas as considerações acerca dos princípios constitucionais, que regem as licitações públicas.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública será realizada dia 18/07/2023 (terça-feira) e o pedido de impugnação apresentado pela licitante foi protocolado dia 14/07/2023 (sexta-feira), observamos que este é **TEMPESTIVO**, nos termos da legislação em vigor, vejamos:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a forma da contagem dos prazos durante os processos administrativos e licitatórios fundamentados em seu texto, observe:

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

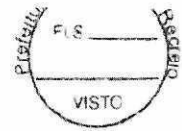
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Por força do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão:

"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Para sanar as dúvidas em face a contagem de prazos para apresentação do pedido impugnação, destacaremos o seguinte excerto:

"(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A



utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no *JUS NAVIGANDI* (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>) ”

IV - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em síntese, relacionaremos os excertos contendo os argumentos principais da impugnante que solicitam retificação dos termos do instrumento convocatório, vejamos:

“

(...)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vislumbra-se equívoco, erro, no lançamento do item 12 na planilha apresentada no Termo de Referência, Anexo I, parte integrante do presente instrumento convocatório, que pode efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame.

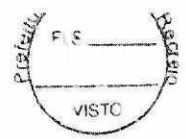
(...)

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DO ITEM LANÇADO NA PLANILHA DO TERMO D REFERÊNCIA.

O edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e ou desde já retificado, principalmente no tocante a planilha de descrição, Ane o I, Termo de Referência, item 3.1, planilha item 12, que deve ter incorrido em grave equívoco. Desse modo, apresentam-se os fundamentos que justificam a presente impugnação, pois entendemos que pode ter havido um erro de lançamento na digitação no Anexo I, Termo de Referência, item 3.1, planilha descritiva, item 12 - EQUIPE DE APOIO - PARA VIGIA E DIRECIONAMENTO D PÚBLICO, POR AGENTE DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS. PLANTÃO 08 HORAS. VALOR POR PROFISSIONAL. DIARIA 180. Esse equívoco poderá levar os licitantes a erro ou impactar de forma significativa no valor ofertado pelos competidores que entendem que o preço de 180 DIÁRIAS sendo numa escala de 8 horas diárias o qual se remete ao número mínimo de 3 profissionais de equipe de apoio por dia? Seria este o cálculo para sabermos o número de profissionais utilizados pela Prefeitura? Não seria este um número muito elevado para prestação dos serviços a ser contratado?



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.735.754/0001-92



Obviamente, necessita ser corrigido para evitar prejuízos a Administração Pública e claro ao órgão licitante, e também evitar aventureiros comerciais, que com certeza se vencedores superestimarão a prestação do serviço por tratar-se de contrato de alto em razão das diárias previstas no item 12, parte integrante do edital serem extremamente superiores aos valores de mercado. Mostra-se ainda uma insegurança nos dados coletados no Termo de referência, pois este deve ser preciso a ponto de informar ao licitante a correta estimativa de custo do contrato e os reais valores praticados no mercado, caso contrário, os licitantes serão prejudicados, pois estarão restritos na elaboração de suas propostas, podendo inclusive afetar a participação no certame.

(...)

Devemos ainda trazer a baila, outro grave equívoco cometido no termo de referência, quando da indicação de MARCAS no item de sonorização, um claro direcionamento para determinadas Marcas e produtos, senso que, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços se similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Portanto, as especificações do item do termo de referência, descritas no Anexo do pregão presencial em epígrafe da prefeitura de Recreio/MG, restringem participação de modelo de outras licitantes, foram excessivas e direcionam a um determinado modelo de uma marca, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §7º do artigo 15 a Lei Federal nº 8.666/93, c/c inciso I do parágrafo 7º do artigo 30 do mesmo diploma legal que prescreveu:

(...)

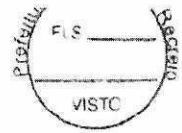
DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados, planilha descritiva apresenta estimativa incorreta não condizente, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade dentre out os, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER.

- 1. O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada.*
- 2. A suspensão imediata dos trâmites licitatório até decisão acerca do tema apontado na presente impugnação.*
- 3. Que seja suspenso o referido Pregão Presencial em epígrafe, e que seja revisto minuciosamente todo o termo de referência e determinando uma nova data para abertura dos envelopes deste processo licitatório nesta I. Prefeitura de Recreio/MG, mas com alterações em relação os itens viciados e eivados de erros do termo de referência, conforme acima mencionados, no sentido de que a descrição técnica dos itens sejam refeitas, proporcionando a ISONOMIA e preservar o caráter competitivo dentre os licitantes, que possam ofertar a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.735.754/0001-92



prestação dos serviços e que venha melhor atender ao interesse público da administração municipal.

4. Caso seja mantido o erro no item da planilha ora atacada, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

5. No mérito, seja acolhida a impugnação aqui lançada sobre o edital. E principalmente Anexo I, Termo de Referência, item 3.1, item 12 da planilha descritiva, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item impugnado e em homenagem ao artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, estabelecido pela Legislação vigente, em especial a Lei Federal n.º 5.20/2002, após proceder à alteração no item impugna o e atualização da planilha descritiva, principalmente em seu item 12, v z que trata de item de suma importância e que afeta diretamente a apresentação ou formulação das propostas e execução final do objeto.”

V- DA FUNDAMENTAÇÃO

De forma preliminar, destaca-se que a descrição do item 12, do Termo de Referência, Anexo I do Processo Licitatório em questão é clara e objetiva, destacando que o valor proposto para o referido item deverá ser realizado com base no valor de cada profissional, observe:

12	EQUIPE DE APOIO - PARA VIGIA E DIRECIONAMENTO DE PÚBLICO, POR AGENTE DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS. PLANTÃO 08 HORAS. VALOR POR PROFISSIONAL	DIARIA	180
----	---	--------	-----

Tal delimitação se encontra inclusive grifada, para facilitar a leitura do item, identificação das condições a serem propostas e conseqüentemente obter um julgamento objetivo no certame. Frisa-se que, as alegações do licitante impugnante demonstram um caráter meramente protelatório, que não condizem com o perfil de empresas que buscam realizar a participação efetiva no certame. Ora, se surgirem dúvidas sobre as especificações, mesmo com a delimitação expressa que o valor proposto pelos participantes deve ser calculado por profissional “**VALOR POR PROFISSIONAL**”, um simples pedido de esclarecimentos as sanariam.

O pedido de esclarecimentos se encontra previsto efetivamente tanto na legislação vigente, quanto no instrumento convocatório, vejamos:

“ 2.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

2.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

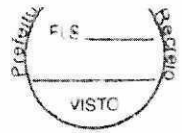
2.1.2. Acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame.

2.2. As petições serão endereçadas ao Pregoeiro e recebidas por protocolo na sede da Prefeitura Municipal de Recreio ou através do e-mail: licitacao@recreio.mg.gov.br.

2.3. O Município de Recreio não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outros meios entregues em locais diversos dos mencionados no subitem anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.735.754/0001-92



2.4. Os pedidos de esclarecimento a respeito dos termos estabelecidos neste instrumento poderão ser realizados através do telefone (32) 3444-1345 ou (32) 3444-1344 no horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Recreio.

2.4.1. Os esclarecimentos referidos no subitem anterior serão apenas aqueles de ordem estritamente informal."

Não há dúvidas objetivas apresentadas pelo licitante impugnante, tampouco ficou demonstrado algum equívoco ou falha nas especificações que frustrem o caráter objetivo do julgamento do certame. Frisa-se que, o quantitativo estabelecido no Termo de Referência foi realizado conforme levantamento de demanda originário da secretaria requisitante.

Destaca-se ainda que, eventuais necessidades de acréscimos ou supressões da respectiva prestação de serviços tem seu limite pré-definido na Lei Federal nº 8.666/93, veja:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

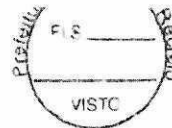
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. "

Superado o tema em relação ao item 12, o licitante alega que o edital possui direcionamento para marcas de produtos específicos, porém, não relaciona quais itens e especificações que restringem o caráter competitivo do certame.

Trata-se de mais uma alegação sem embasamento definido, que nos leva a pensar se o licitante estaria realmente interessado na participação do certame ou no atraso do procedimento licitatório, tendo em vista que, pela proximidade da realização do evento, qualquer alteração a ser realizada nos termos instrumento convocatório, geraria uma nova publicação que excederia o tempo hábil para perfeita execução do evento.

Como sabemos, o evento tem suas atrações principais pré-definidas, e estes artistas solicitam através dos *riders técnicos* os equipamentos necessários para que realizem com maestria suas respectivas atrações. O descritivo deste certame foi elaborado no intuito de atender as necessidades e condições das apresentações principais do evento, levando em conta suas exigências iniciais, e não restringir o caráter competitivo do certame.

Ademais, é válido assinalar que nenhuma especificação constante no Termo de Referência possui caráter restritivo, tendo em vista que as descrições apresentadas e listadas se tratam de **especificações mínimas**. Caso existam indicações de marcas e/ou modelos no Termo de Referência, informamos que produtos de marcas e/ou modelos diferentes destas serão admitidos, desde que possuam qualidade igual ou superior. Tal medida se encontra respaldada na correta interpretação do termo "especificações mínimas", contido no título 3 do termo de referência e que se refere a todos os itens listados na planilha referencial:



"3- ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS, QUANTITATIVO E VALOR ESTIMADO

3.1. A especificação mínima dos serviços, quantitativos e complemento de medida, seguem expostas na planilha abaixo: "grifo nosso"

No mesmo sentido o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou inúmeras vezes, atestando a possibilidade de indicação de marca como referência, vejamos:

"DENÚNCIA. LICITAÇÃO, INDICAÇÃO DE MARCA, REFERÊNCIA, JUSTIFICATIVA TÉCNICA, JULGADA IMPROCEDENTE. É possível, em editais de licitação, a indicação de marca como referência, aceitando-se a oferta de outras marcas, de qualidade equivalente ou superior, desde que tecnicamente justificável. Primeira Câmara 34ª Sessão Ordinária - 13/11/2018"

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada pelo licitante, aparenta possuir um caráter protelatório, visando o atraso na respectiva realização do certame, atraso este que poderia acarretar em prejuízos extremos na finalidade objetiva do procedimento, a realização do evento. Observe que os argumentos apresentados pela empresa são genéricos e inconsistentes, buscando sempre a suspensão e republicação do certame, ao invés de buscar o esclarecimento de dúvidas interpretativas de forma objetiva e resolutiva quanto aos critérios e condições de sua participação na etapa competitiva. Mesmo que houvessem itens com vícios insanáveis, não caberia a anulação total do procedimento licitatório, tendo em vista que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, prosseguindo-se com o julgamento regular dos demais itens oriundos do certame.

Assim sendo, visando manter o fluxo do procedimento licitatório e sanar quaisquer dúvidas da licitante impugnante em face dos termos do edital, para possibilitá-la a apresentar corretamente suas propostas e participar regularmente do certame, reforça-se que:

1- Para o item 12 o valor deverá ser proposto por profissional, conforme estabelecido em sua respectiva descrição.

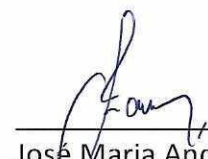
2- Caso existam indicações de marcas e/ou modelos nas respectivas descrições constantes no Termo de Referência, deverá ser utilizada a correta e interpretação do termo "especificações mínimas", sendo admitidas propostas de marcas e/ou modelos de qualidade igual ou superior.

VI- DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Recreio, 14 de julho de 2023


Ana Amélia Araújo Oliveira
Pregoeira Oficial


José Maria André de Barros
Prefeito Municipal